



sumário

<u>SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de junho de 2022.....</u>	<u>3</u>
<u>É incabível o parcelamento de débito relativo à determinação de devolução de RONI, em face da natureza ilícita do débito e da grave violação da norma de regência.....</u>	<u>3</u>
<u>Aplica-se o prazo recursal genérico de 3 dias para o agravo interno manejado em face de decisão monocrática de Relator, nos feitos referentes à prestação de contas de campanha.....</u>	<u>3</u>
<u>Ausência de propaganda eleitoral antecipada no anúncio de pretensa candidatura em que não exista pedido explícito de voto.....</u>	<u>3</u>
<u>Deferimento de regularização de contas não prestadas com expedição de certidão circunstanciada acerca da situação cadastral da requerente.....</u>	<u>4</u>
<u>Propaganda eleitoral extemporânea através de mensagem afixada em outdoor.....</u>	<u>4</u>
<u>Ausência de prova robusta para comprovação de abuso do poder político, econômico e captação ilícita de sufrágio pela utilização de bem público (caminhão de lixo).....</u>	<u>5</u>
<u>Inaplicabilidade do teto de isenção na doação de valor irrisório devido ao rendimento bruto declarado no IR.....</u>	<u>5</u>
<u>Propaganda de evento em site de pessoa jurídica sem relevância jurídico-eleitoral que comprove a repercussão ou lesividade da conduta.....</u>	<u>5</u>
<u>Não comprovação da extrapolação da média de gastos com publicidade institucional.....</u>	<u>6</u>
<u>Suspensão das inserções partidárias com conteúdo irregular e participação de pessoas filiadas a partido diverso.....</u>	<u>7</u>
<u>Não configuração de suposta captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico por insuficiência de provas.....</u>	<u>7</u>
<u>Não configuração de inelegibilidade de candidata que após a desincompatibilização foi convocada para suprir ausência de profissionais de saúde durante pandemia.....</u>	<u>7</u>
<u>É inexistente a citação realizada por meio de mural eletrônico sem que dele conste o nome da parte</u>	<u>8</u>
<u>Configuração de conduta vedada através de demissão sem justa causa de servidor em período vedado.....</u>	<u>9</u>
<u>Propaganda eleitoral extemporânea mediante realização de carreata com aplicação individualizada de multa em patamar legal mínimo.....</u>	<u>9</u>
<u>Ausência de manifestação da parte para apresentação de provas em prazo determinado não importa em abandono da causa.....</u>	<u>9</u>
<u>QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM JUNHO DE 2022.....</u>	<u>10</u>
<u>TEMAS EM DESTAQUE.....</u>	<u>10</u>
<u>O excesso de gastos não é capaz de evidenciar a gravidade da conduta, elemento necessário para a configuração do abuso de poder.....</u>	<u>10</u>

Condução vedada ao agente público caracterizada pela distribuição de óculos no gabinete de vereador.....	12
Propaganda extemporânea através da circulação de carros adesivados contendo slogan com pedido explícito de voto.....	14

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de junho de 2022**Seleção referente as sessões do período de 6 a 10 de junho de 2022**

É incabível o parcelamento de débito relativo à determinação de devolução de RONI, em face da natureza ilícita do débito e da grave violação da norma de regência.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. DIREÇÃO ESTADUAL. SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). INDEFERIMENTO DO PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DOS PRECEITOS DO ART. 59, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019 E DO ARTIGO 11, §8º, INCISO IV, DA LEI Nº 9504/1997. PRECEDENTES DO TSE. NATUREZA DIVERSA DE MULTA ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. SÚMULA TRE-PE Nº 20. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. Não há previsão de parcelamento do valor relativo a recursos provenientes de fonte de origem não identificada (RONI) cujo recolhimento ao Tesouro Nacional tenha sido determinado ao partido.
2. A previsão de parcelamento de sanções pelos artigos 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e artigo 11, §8º, inciso IV, da lei nº 9504/1997, não inclui toda e qualquer sanção.
3. O TSE firmou entendimento de que é incabível o parcelamento de débito relativo à determinação de devolução de RONI, em face da natureza ilícita do débito e da grave violação da norma de regência.
4. A natureza da sanção de devolução de RONI é distinta da multa eleitoral e por isso não merece o mesmo tratamento conferido a esta.
5. Agravo Interno a que se nega provimento, com cominação de multa de 01 (um) salário mínimo a agravante, a teor do Enunciado nº 20 do TRE-PE.
(Ac.-TRE-PE, de 10/06/2022, no Ag PC 0000231-54, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Aplica-se o prazo recursal genérico de 3 dias para o agravo interno manejado em face de decisão monocrática de Relator, nos feitos referentes à prestação de contas de campanha

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. ARTIGO 258 DO CÓDIGO ELEITORAL E ARTIGO 170 DO RITRE/PE. PRAZO RECURSAL DE 03 (TRÊS) DIAS. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 219 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Aplica-se o prazo recursal genérico de 03 (três) dias para o agravo interno manejado em face de decisão monocrática de Relator, nos feitos referentes à prestação de contas de campanha. Inteligência dos artigos 258 do Código Eleitoral e 170 do RITRE/PE.
2. O art. 7º, da Resolução TSE nº 23.478/2016, estabelece, expressamente, que não se aplica aos feitos eleitorais a disposição contida no art. 219, do CPC/2015, que prevê que, na contagem dos prazos processuais em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.
3. Hipótese em que o agravo interno foi interposto após o tríduo legal, não podendo ser conhecido por intempestividade.
(Ac.-TRE-PE, de 10/06/2022, no Ag REI 0600246-40, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Ausência de propaganda eleitoral antecipada no anúncio de pretensa candidatura em que não exista pedido explícito de voto

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso apresentado contra sentença que não reconheceu prática de propaganda eleitoral extemporânea em postagem feita por pré-candidato em perfil de rede social, hospedado no Instagram.
2. Depreende-se do art. 36-A da Lei das Eleições a autorização para anúncio de pretensa candidatura em período que antecede as campanhas eleitorais oficiais (antes de 27 de setembro de 2020 – EC 107/2020), sendo certo que o legislador estabeleceu, expressamente, o óbice de o pré-candidato vir a pedir voto, de forma explícita, ao eleitor.

3. Não configura propaganda antecipada o anúncio de pretensa candidatura ainda que associado ao número de legenda do possível candidato, se do contexto analisado não se observa utilização de “palavras mágicas” que tornem inequívoco o apelo a voto, tampouco se observando o uso de meios proscritos à propaganda eleitoral em período oficial de campanha, como é o caso destes autos.

4. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 10/06/2022, no RE 0600529-50, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Deferimento de regularização de contas não prestadas com expedição de certidão circunstanciada acerca da situação cadastral da requerente

ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUANTO A RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA, DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, DO FUNDO PARTIDÁRIO OU DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. SUSPENSÃO DA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. SÚMULA 42 DO TSE. CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA. FORNECIMENTO.

1. Requerimento de Regularização de Contas Não Prestadas, relativo ao certame de 2018, em que concorreu ao cargo de deputado estadual a ora requerente.

2. Decorre de expressa previsão legal que, julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas eleitorais não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura. Súmula 42 do TSE.

3. Hipótese em que em exame técnico promovido quanto a aspectos que cumprem ser analisados na espécie, não foram encontradas irregularidades quanto a recursos de fonte vedada, de origem não identificada, do Fundo Partidário ou de Financiamento Especial de Campanha. O cenário impõe o deferimento da regularização, com fins a se afastar o óbice à quitação eleitoral ao final da legislatura (após 31.12.2022), autorizando-se contudo, desde já, a expedição de certidão circunstanciada acerca da situação cadastral da requerente, com a finalidade de atender a exigências específicas relativas à prática de atos de vida civil, como a obtenção de passaporte, porquanto a restrição que ainda remanesce alcança a elegibilidade da requerente em eventual pretensão a candidatura a cargo eletivo enquanto perdurar os efeitos da decisão que julgou não prestadas as contas.

4. Deferimento da regularização, com suspensão do óbice à quitação eleitoral ao final da legislatura. Determinação de expedição de certidão circunstanciada.

(Ac.-TRE-PE, de 10/06/2022, no RROPCE 0600119-60, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Propaganda eleitoral extemporânea através de mensagem afixada em outdoor

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VIÉS ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. CONHECIMENTO PRÉVIO DO CANDIDATO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PROVIMENTO.

1. Viés eleitoral da mensagem afixada em outdoors, caracterizando propaganda eleitoral irregular.

2. Atos do representado discreparam das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, o qual utilizou de meios vedados pelos art. 36, §1º e art. 39, § 8º da Lei n.º 9.504/1997.

3. O art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97, prevê que a responsabilidade será demonstrada se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto indicarem impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda.

4. Deu-se provimento representação por propaganda eleitoral antecipada por meio de outdoor, para condenar o representado, por propaganda irregular e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos artigos 36, caput e § 3º, e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 10/06/2022, no RP 0600093-62, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Seleção referente as sessões do período de 13 a 16 de junho de 2022

Ausência de prova robusta para comprovação de abuso do poder político, econômico e captação ilícita de sufrágio pela utilização de bem público (caminhão de lixo)

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO, VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA.

1. Nas demandas judiciais em que se apura a conduta de abuso do poder político, econômico e captação ilícita de sufrágio é imprescindível a análise cuidadosa das provas trazidas aos autos para formação da convicção do julgador. Afinal, diante da gravidade das penalidades impostas pela legislação em vigor, formou-se jurisprudência em todos os tribunais do país no sentido de que tais condenações exigem prova robusta e incontroversa de sua prática.

2. Compulsando os autos, vislumbra-se que a audiência de instrução e julgamento apenas tratou de um único fato dentre os tantos apontados pelos Representantes na inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – a utilização de bem público, qual seja, um caminhão de lixo, em carreta pela cidade de Palmeirina. Nenhuma testemunha trouxe elementos que robustecessem as demais alegações trazidas na representação. A fragilidade probatória dos presentes autos é manifesta dentro da premissa de que estão aqui em estudo ilícitos de substancial gravidade, para os quais o legislador reservou punições de extremo rigor.

3. Incumbe à parte autora apresentar por meio de esteio probatório sólido, os elementos fáticos constitutivos do direito alegado. Não se desincumbindo a parte do onus probandi sob seu encargo, prevalece, por conseguinte, com arrimo em compreensão firmada pelo Colendo TSE, o princípio do in dubio pro suffragio, que preconiza a soberania popular e o postulado democrático.

4. Não provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 13/06/2022, no RE 0600130-43, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

Inaplicabilidade do teto de isenção na doação de valor irrisório devido ao rendimento bruto declarado no IR

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INAPLICABILIDADE DO TETO DE ISENÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE. VALOR ÍNFINO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Mesmo na faixa de isenção, caso o doador declare o imposto de renda, o valor utilizado como parâmetro para fins de se averiguar a conformidade da doação realizada por pessoa física (art. 23, §1º, da Lei 9.504/97) será o rendimento bruto efetivamente informado. Precedentes desta Corte.

2. A doação no ínfimo valor de R\$ 10,00 (dez reais) não justifica a movimentação do aparato estatal.

3. Sentença de improcedência mantida, ainda que por fundamento diverso.

(Ac.-TRE-PE, de 13/06/2022, no RE 0600114-06, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Propaganda de evento em site de pessoa jurídica sem relevância jurídico-eleitoral que comprove a repercussão ou lesividade da conduta

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIJE. DISTRIBUIÇÃO ILEGAL DE ALIMENTOS. INAUGURAÇÕES. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. USO DE CORES EM BENS PÚBLICOS. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS. DOAÇÃO DE EMPRESA ESTRANGEIRA. PROPAGANDA EM SITE DE PESSOA JURÍDICA. EVENTOS. AMEAÇA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PROVAS INSUFICIENTES DAS ALEGAÇÕES. NÃO PROVIMENTO.

1. A distribuição de bens e vantagens a eleitores é conduta vedada, pois desequilibra injustamente o pleito, podendo ainda configurar captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n.º 9504/1997) e até mesmo crime eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).

2. A distribuição de peixes está prevista no art. 9º da Lei n.º 784/2001, constituindo-se em programa social que ocorre no período da Semana Santa. Fatos que se coadunam com a excepcionalidade prevista na parte final do § 10 do art. 73 da Lei n.º 9504/1997. Conjunto probatório absolutamente frágil, não havendo comprovação do desvirtuamento do referido programa social.

3. As inaugurações das obras públicas foram realizadas dentro do período permitido por lei. A conduta apontada como ilícita, enquadra-se, na verdade, como ato de promoção pessoal do candidato, adequando-se, por todos os seus elementos fáticos, à Súmula - TRE-PE nº 16.
 4. Não houve qualquer prova de abuso, cooptação ou desvio. A livre manifestação particular do eleitor, vestindo camisas na cor da legenda do candidato, é direito constitucional decorrente de inúmeros princípios (princípio democrático, legalidade, livre manifestação, pluralidade, liberdade de pensamento, manifestação e participação política, etc).
 5. Lei Municipal nº. 10032, de 20 de julho de 2009 institui o dever do Poder Executivo Municipal pintar as fachadas dos Prédios Públicos Municipais com cores da Bandeira de Toritama, o que afasta a ilicitude, quando não demonstrada a existência de abuso.
 6. Provas que demonstram que há camisetas padronizadas, mas não provam a distribuição gratuita a eleitores por parte dos candidatos. Pequenos eventos e reuniões partidárias, com comidas (doces e salgados para consumo interno), não se caracterizam como ato abusivo, não possuindo potencialidade lesiva ao justo equilíbrio do pleito que se avizinhava à época.
 7. É vedada a propaganda eleitoral em site de empresa privada, consoante art. 57-C, § 1º, I, da Lei n.º 9504/1997. O ilícito (propaganda em site de pessoa jurídica) não possui relevância jurídico-eleitoral para, por si só, fundamentar a pena de cassação prevista no art. 22, XIV, da LC n.º 64/1990, na medida em que não provada a repercussão ou lesividade da conduta.
 8. Não comprovando qualquer doação, direta ou indireta, por pessoa jurídica, não há ilícito em se promover adesivação em local de acesso restrito, em clube privado, tenha ele site operado por empresa com hospedagem no país ou no estrangeiro.
 9. Não é vedada a mera captação de imagens de bens públicos. É absolutamente lícita a conduta de prestar contas e demonstrar a eventual evolução na gestão da coisa pública, apresentando aos eleitores o resultado da última gestão, o estado e manutenção dos bens e equipamentos, bem como os investimentos aportados na melhoria do município.
 10. Eventual ameaça durante a discussão entre terceiros simpatizantes deverá ser objeto de investigação policial e eventual persecução penal, matéria estranha a esta ação de cunho cível-eleitoral, não havendo qualquer repercussão ao que se está aferindo nestes autos, exatamente por não haver participação direta ou indireta dos investigados recorridos.
 11. Não há como se impor, apenas com as imagens colacionadas, as graves sanções impostas pela LC n.º 64/1990, isso porque não há como se saber se o demonstrado é manifestação voluntária de eleitores; não há como se precisar data ou contexto (a exemplo dos fogos de artifício) ou se trata de várias situações ou evento único. Outrossim, não há nos autos notícia de imposição de astreintes ou descumprimento de medidas judiciais. Não há notícia de providências tomadas pelos investigadores recorrentes, com a urgência necessária. O evento filmado também não possui a aptidão de gerar cassação ou inelegibilidade dos investigados recorridos, na medida em que não provada as respectivas responsabilidades.
 12. Recurso a que se nega provimento.
- (Ac.-TRE-PE, de 13/06/2022, no RE 0600286-03, Relator Desembargador Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

Não comprovação da extrapolação da média de gastos com publicidade institucional

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIJE. DESPESA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MÉDIA DE GASTOS. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A imputação se baseou na suposta infração ao art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. Em atenção aos efeitos da pandemia também sobre o processo eleitoral, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n.º 107, de 7 de maio de 2020, que alterou sensivelmente a disciplina e marcos normativos da matéria sub examine, gerando, por consequência, modificação na Resolução/TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que trata das condutas ilícitas em campanha eleitoral em 2020.
2. O recorrente não considerou em seu cálculo o novo regime imposto pela Emenda Constitucional n.º 107 e sim o regime anterior, mais gravoso, na medida que considera a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos e não os 2 (dois) primeiros quadrimestres. Também não foi considerado pelo recorrente a exceção constitucional, em caso de grave e urgente necessidade pública, reconhecida pela Justiça Eleitoral.
3. Além do cálculo equivocado (fórmula normativa anterior à determinada pela EC n.º 107/2020, de 7 de maio de 2020), há forte controvérsia sobre suas bases fáticas e, por consequência, sobre a própria existência de extrapolação do inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, mesmo quando considerados os antigos (e mais rigorosos) limites da redação anterior.

4. A própria perícia contábil-financeira da Polícia Federal lavrou laudo inconclusivo e esse respeito. Como bem aponta o laudo pericial acima, as informações trazidas pela recorrente são absolutamente insuficientes, sendo necessários outros documentos para se constatar quando ocorreram as despesas e, a partir daí, chegar-se ao resultado médio pretendido.

5. A imputação possui suporte probatório frágil e inapto para comprovar o abuso de poder imputado. Tampouco comprova-se conduta que pudesse ter aptidão para comprometer a igualdade de chances entre os candidatos, ou a normalidade e a legitimidade do pleito.

6. Recurso não provido

(Ac.-TRE-PE, de 13/06/2022, no RE 0600298-85, Relator Desembargador Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

Suspensão das inserções partidárias com conteúdo irregular e participação de pessoas filiadas a partido diverso

AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. MENÇÃO. NOME. IMAGEM. FILIADO. PARTIDO. DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO. PUBLICIDADE. CONTEÚDO. ELEITOREIRO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. MANUTENÇÃO. LIMINAR. SUSPENSÃO. INSERÇÕES PARTIDÁRIAS.

1. Trata-se de agravo interno apresentado contra decisão liminar que deferiu a tutela de urgência para proibir a divulgação de novas inserções partidárias com o conteúdo idêntico ao que fora veiculado nas constantes nesta representação.

2. O art. 4º, I e § 1º, da Resolução TSE n. 23.679/2022 veda não somente a participação, como também a locução, a narração e a figuração de pessoa filiada a partido diferente daquele que está realizando a propaganda partidária, o que ocorreu in casu. Tal afronta normativa permite determinar a suspensão da publicidade em desacordo aos seus preceitos.

3. Ademais, as inserções impugnadas não se prestaram aos fins propostos pela legislação a propagandas partidárias, em especial às hipóteses consignadas no art. 50-B da Lei n. 9.096/95, concluindo-se pelo desvirtuamento de seu conteúdo.

4. Desprovisionamento do agravo para manter a medida liminar que determinou a suspensão das inserções partidárias com conteúdo irregular.

(Ac.-TRE-PE, de 13/06/2022, no AgReg RP 0600339-58, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Não configuração de suposta captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico por insuficiência de provas

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURADOS. PROVAS. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Suposta captação ilícita de sufrágio e suposto abuso de poder econômico por parte dos recorridos sem que provas suficientes a caracterizar a ocorrência das ilicitudes.

2. O autor da ação de investigação judicial eleitoral não se desincumbiu do ônus de fazer prova segura para caracterização do abuso de poder econômico e da compra de votos por parte dos recorridos, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97.

3. Para configuração do abuso de poder e a aplicação das sanções previstas no art. 22 da LC nº 64/1990, faz-se necessário a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto suscetível a reduzir a igualdade de chances na disputa eleitoral.

4. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 16/06/2022, no RE 0600687-30, Relator Desembargador Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

Não configuração de inelegibilidade de candidata que após a desincompatibilização foi convocada para suprir ausência de profissionais de saúde durante pandemia

ELEIÇÕES 2020. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SERVIDORA PÚBLICA. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

RESCISÃO CONTRATUAL 3 MESES ANTES DO PLEITO. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO APÓS REGISTRO DE CANDIDATURA. RESTITUIÇÃO FINANCEIRA AO ERÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso contra expedição de diploma apresentado ao argumento de a candidata ter omitido hipótese de inelegibilidade (LC 64/90, art. 1º, II, "I") no requerimento de registro de candidatura, fato que apenas veio a conhecimento do Ministério Público Eleitoral posteriormente ao deferimento daquele, a partir de ciência quanto à candidata, em tese, continuar recebendo remuneração dos cofres públicos e que não teria se desincompatibilizado de direito e de fato.

2. Hipótese em que ficou demonstrado nos autos que a candidata à vereança teve rescindido seu contrato temporário de trabalho, a pedido, 3 meses antes do certame, por pretensão a concorrer a cargo eletivo, vindo a restituir à municipalidade valores que a própria edilidade reconheceu terem sido indevidamente creditados. O atendimento a duas convocações feitas pela Secretaria de Saúde do município à candidata, técnica de enfermagem, a bem de solucionar substancial déficit de servidores municipais da área de saúde, àquela altura, afastados por estarem também acometidos por covid-19, em meio à grave pandemia assolada ao tempo dos fatos, não importa em comprometimento à elegibilidade da candidata cujo vínculo de trabalho com a administração já havia sido inclusive finalizado antes do período da vedação, não havendo se falar em incidência em hipótese de inelegibilidade.

3. Recurso contra expedição de diploma não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 16/06/2022, no RCED 0600395-54, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Seleção referente as sessões do período de 20 a 24 de junho de 2022

É inexistente a citação realizada por meio de mural eletrônico sem que dele conste o nome da parte

ELEIÇÕES 2020. DIREITO ELEITORAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PARTE. INEFICÁCIA DA SENTENÇA. SITUAÇÃO DE PANDEMIA DE COVID-19. ATOS PRESENCIAIS DE CAMPANHA COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. CONFIGURAÇÃO. VEDAÇÃO ESTABELECIDA NA RESOLUÇÃO TRE/PE N.º 372/2020. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO EM TUTELA INIBITÓRIA. INCIDÊNCIA DE ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DA COLIGAÇÃO NÃO CONHECIDO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DO REPRESENTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO MPE PROVIDO EM PARTE.

1. É inexistente a citação realizada por meio de mural eletrônico sem que dele conste o nome da parte. Defeito não sanado pelo posterior comparecimento da citanda. Ineficácia da sentença. Inteligência do art. 115, inciso II, do CPC.

2. Em se tratando de multa cominatória imposta por decisão judicial, com fundamento no art. 537 do CPC e no poder de polícia do Juiz Eleitoral, somente a partir da ciência da parte acerca da fixação de astreinte é possível cogitar-se de eventual descumprimento, atraindo-se, assim, a aplicação da multa.

3. Com a finalidade de salvaguardar a vida e saúde da população pernambucana em face da pandemia de Covid-19, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco editou a Resolução n.º 372, de 29 de outubro de 2020, deste Tribunal, que proibiu, para as Eleições 2020 no Estado de Pernambuco, a realização de quaisquer atos presenciais de campanha eleitoral causadores de aglomeração.

4. A Orientação Conjunta n.º 01.2020 do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que previu critérios de interpretação para a Resolução n.º 372/2020, não estabeleceu um número de baliza para a caracterização do que seria 'ato de aglomeração'. Ao contrário, destacou que o que importava reter era a finalidade da norma: proibir toda e qualquer aglomeração e todo e qualquer evento presencial que pudesse causá-la.

5. Comprovada a realização de ato presencial de campanha capaz de causar aglomeração, durante o período vedado por ato normativo deste Regional e por determinação judicial do juízo de 1º Grau de Jurisdição em decisão de tutela inibitória, revela-se acertada a imposição de multa.

6. Não há que se modificar o valor da multa fixada a título de astreintes quando verificado que o montante é compatível com o bem jurídico a que se pretende salvaguardar e com outros julgados desta Corte.

(Ac.-TRE-PE, de 20/06/2022, no RE 0600074-18, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Configuração de conduta vedada através de demissão sem justa causa de servidor em período vedado

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. REELEIÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA DE FATO CAPAZ DE ENSEJAR O DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. DEMISSÃO DE SERVIDOR NO PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO V, DA LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE JUSTA CAUSA. MULTA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. O abuso de poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes do TSE.

2. Para configuração do abuso do poder, a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende ser necessária a existência de prova robusta de que a conduta do investigado tenha ferido a isonomia entre os candidatos, com gravidade suficiente a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

3. Constitui ônus do investigado demonstrar que a demissão do servidor dentro do período vedado se insere na ressalva legal de justa causa. Aplicação da multa prevista no art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso parcialmente provido

(Ac.-TRE-PE, de 20/06/2022, no RE 0600792-37, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Propaganda eleitoral extemporânea mediante realização de carreata com aplicação individualizada de multa em patamar legal mínimo

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARREATA. GRANDE DIMENSÃO DO EVENTO. ATO DE CAMPANHA PROPRIAMENTE DITO. QUEBRA DA IGUALDADE DE ARMAS. CONDENAÇÃO INDIVIDUAL. MÍNIMO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso apresentado contra sentença que reconheceu prática de propaganda eleitoral extemporânea em carreata, condenando os representados em multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

2. Hipótese em que se depreende dos autos que o evento promovido foi de grande proporção, assemelhando-se a verdadeiro ato de campanha, em período ainda não permitido, com reunião de significativo número de pessoas, que saíram em ruas da cidade ao longo do dia até a noite, em caminhada, passeata, carreata, motocada, paredão de som, buzinaço, fogos de artifício, configurando propaganda irregular extemporânea que compromete ainda a paridade de armas entre os demais pretensos candidato, o que encontra óbice também na orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral.

3. É de se acolher pretensão subsidiária da defesa, de maneira a se cominar a sanção pertinente, individualmente, a cada um dos representados, em patamar legal mínimo, qual seja, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Parcial provimento do recurso, para reformar a sentença tão só no que concerne à condenação, que passa a ser de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos recorrentes.

(Ac.-TRE-PE, de 20/06/2022, no RE 0600014-87, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Ausência de manifestação da parte para apresentação de provas em prazo determinado não importa em abandono da causa

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE "SANTINHOS". SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA. PROCESSO MADURO PARA JULGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso apresentado contra sentença que entendeu ter a parte autora abandonado a causa, razão pela qual extinguiu, sem resolução de mérito, a demanda.

2. Não há que se falar em abandono da causa quando a parte é instada para colacionar elemento de prova invocado, tendo se quedado inerte no prazo assinado para tanto. É de se afastar contudo nulidade da sentença quando se observa que dela não incorreu prejuízo às partes, hipótese que ora se verifica, uma vez que os litigantes se manifestaram nos autos, em especial os representados, que contestaram e ofereceram

contrarrazões, estando o feito maduro para seu regular julgamento na instância recursal (CPC, art. 1.013, § 3º, I).

3. O material probatório reunido nos autos não se revela conclusivo de que a propaganda objeto da representação corresponda efetivamente a material de propaganda dos representados, não ficando caracterizado o ilícito, impondo a improcedência do pedido deduzido na exordial.

4. Improcedência do pedido.

(Ac.-TRE-PE, de 23/06/2022, no RE 0600930-49, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM JUNHO DE 2022
--

Nº 41	10/06/2022	14
Nº 42	10/06/2022	23
Nº 43	13/06/2022	10
Nº 44	16/06/2022	7
Nº 45	16/06/2022	7
Nº 46	20/06/2022	6
Nº 47	20/06/2022	7
Nº 48	23/06/2022	7

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

Tema em destaque: O excesso de gastos não é capaz de evidenciar a gravidade da conduta, elemento necessário para a configuração do abuso de poder

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA INSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPESAS COM PUBLICIDADE. LIMITES DO ART. 1º, § 3º, VII, DA EC Nº 107/2020. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral, que julgou improcedente pedido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face dos candidatos à reeleição para os cargos de Prefeito e vice-Prefeito do Município no pleito de 2020, por entender que o conjunto probatório não foi suficiente e inequívoco a comprovar o suposto abuso de poder político pelos investigados.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, para somente ser imposta aos recorridos multa do art. 73, § 4º, da Lei 9.504/1997, por prática de conduta vedada.

A relatora verificou a presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheceu e passou a analisar o mérito do recurso.

Para a relatoria, o cerne do recurso limitou-se em analisar o alegado abuso de poder econômico, político e a utilização indevida dos veículos e meios de comunicação social pelos investigados, diante das seguintes condutas apontadas na exordial: a) a realização de publicações institucionais veiculadas nas redes sociais da Prefeitura Municipal com o intuito de promoção pessoal dos candidatos, violando o princípio da impessoalidade e moralidade administrativa; b) ter o então prefeito e candidato à reeleição realizado despesas com propaganda e publicidade acima dos limites estabelecidos no art. 1º, § 3º, VII, da Emenda Constitucional nº 107/2020, fundamentando-se no resultado de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, em sede de Procedimento Interno de Fiscalização.

Argumentou o investigador que, tendo o gestor extrapolado os limites de gastos com propaganda institucional, teria agido em abuso de poder econômico e político, bem como teria utilizado indevidamente dos meios de comunicação social, ao ter se utilizado das páginas da Prefeitura para promoção pessoal.

A relatora explicou que abuso de poder político se caracteriza pelo uso indevido do cargo público, em manifesto desvio de finalidade, com o objetivo de angariar votos para determinado candidato, prejudicando a normalidade e legitimidade das eleições. A autoridade política, detentora do poder, utiliza sua posição hierárquica ou a máquina pública para influenciar os eleitores, em detrimento da liberdade de voto, causando com isso um desequilíbrio no pleito. Já o abuso de poder econômico se verifica quando resta comprovado que determinada candidatura foi impulsionada pelo uso desproporcional e exorbitante de recursos econômicos privados, do candidato ou de terceiro, de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito.

Para a relatoria esse não é o caso dos autos. O investigador alega a extrapolação do limite de gastos públicos com publicidade, o que poderia denotar um possível abuso da máquina pública.

Partindo desta premissa, a relatora analisou as condutas apontadas como ilícitas:

a) realização de publicações institucionais veiculadas nas redes sociais da Prefeitura Municipal com o intuito de promoção pessoal do candidato, violando o princípio da impessoalidade e moralidade administrativa:

Os fatos atacados na inicial versam sobre suposto uso indevido dos meios de comunicação da Prefeitura, com o suposto intuito de promoção pessoal do Prefeito à época e candidato à reeleição, por meio do uso das redes sociais do Município. A esses fatos, o investigador imputou também a prática de abuso de poder.

Compulsando os autos, a relatora observou que as postagens ocorreram entre 18/06/2020 e 17/07/2020, ou seja, fora do período eleitoral, além disso eram divulgações de ações do governo com marcação do perfil pessoal do Prefeito substanciadas em “repostagens” na rede social da Prefeitura de publicações de particulares. Como já explanado, o período de postagens das divulgações é critério objetivo para a configuração do exercício de conduta vedada. Sendo as postagens realizadas fora desse período vedado, não há que se falar na ocorrência da prática ilícita, pois não afronta o disposto no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997.

No entendimento da relatora, no presente caso, não estão presentes o abuso de poder político ou econômico, pois, a partir da análise das provas arroladas nos autos, verificou que as postagens realizadas na conta da rede social Instagram do Município objetivaram apenas informar as ações da Prefeitura, obras e serviços prestados.

Em tendo tão somente o intuito de informar as obras realizadas e os serviços prestados, e, por conseguinte, também a administração do ente político responsável, é inegável o caráter publicitário, faltando elementos que denotem oportunismo ou cunho eleitoreiro das postagens. Tais postagens referem-se a obras e serviços da Municipalidade e foram realizadas fora do período de três meses que antecedem o pleito.

Para a relatoria, ainda que as postagens tivessem sido realizadas durante o período vedado, das circunstâncias fáticas ocorridas no evento, não é possível extrair a gravidade necessária à caracterização de abuso de poder, seja ele político – por ausência de desvirtuamento da propaganda financiada com os cofres públicos – ou tampouco econômico – por ausência de comprovação de valores patrimoniais privados aptos a desequilibrar o pleito.

b) realização de despesas com publicidade e propaganda acima dos limites estabelecidos no art. 1º, § 3º, VII, da Emenda Constitucional nº 107/2020:

De acordo com a inicial, o investigado, na qualidade de Prefeito do Município, autorizou despesas com propaganda e publicidade em um valor que extrapolou a média de gastos dos dois primeiros quadrimestres dos três anos anteriores ao pleito, conduta contrária ao disposto no art. 1º, § 3º, VII, da Emenda Constitucional (EC) nº 107/2020.

Interpretando a inovação constitucional, a relatora compreendeu que a pandemia da COVID-19 efetivamente demandou, da administração pública, uma atuação informativa mais intensa, por grave e urgente necessidade pública e, também, que é possível decotar, do total liquidado com publicidade institucional, o montante gasto com campanhas de prevenção e combate à COVID-19.

O Ministério Público Eleitoral fundamentou o pedido nos resultados da auditoria realizada pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, em sede de Procedimento Interno de Fiscalização (nº PI 2001012).

Segundo a relatora, não há notícia de que houve encaminhamento do referido relatório para a formalização de Auditoria Especial, a qual resultaria em um julgamento do TCE. Ressaltou que, de fato, trata-se de uma análise preliminar, não passou por julgamento na Corte de Contas, e por isso não deve ser considerado como prova irrefutável de irregularidade. Possui, no entanto, elevado valor probante, pois se trata de opinativo de órgão técnico especializado.

Por essas razões, segundo a relatora deve ser o relatório ponderado em contraponto com as provas produzidas pela parte investigada, podendo ser considerado para os fins da presente AIJE, independentemente de sua confirmação em sede Auditoria Especial.

De acordo com a Auditoria e com a exordial da presente AIJE, considerando o total de gastos com publicidade até agosto de 2020, exceptuado o montante reconhecidamente relativo à pandemia, chega-se a um gasto ordinário em 2020, valor que, diante da média das despesas com publicidade e propaganda no 1º e 2º quadrimestres do período de 2017-2019 ainda resulta em um excesso.

Os investigados afirmaram referir-se o excesso exclusivamente a publicidades institucionais excetuadas do limite legal em razão da pandemia.

Assim, após a análise das mídias produzidas como propaganda institucional e arroladas pelo Município como exceções legais, a relatora constatou que permaneceu um excesso, ultrapassando o limite de gastos.

Acrescentou que apenas o excesso de gastos não é capaz de evidenciar a gravidade da conduta, elemento necessário para a configuração do abuso, por força da literalidade do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

Na espécie, apesar de ter sido ultrapassado o limite de gastos, a relatora analisou cada uma das mídias colacionadas aos autos e, no seu entendimento, o conteúdo não denota o desvirtuamento das publicidades institucionais com o fim de promoção pessoal dos candidatos, pelo que não há prova de ocorrência de desvio de finalidade, veiculação de conteúdo eleitoral ou enaltecimento da figura do gestor nas propagandas.

Apesar de, objetivamente, ter restado comprovado o excesso, em desacordo com o disposto no art. 73, VII, da Lei das Eleições, a presente ação não teve por objetivo o reconhecimento do ilícito relativo à conduta vedada e, a relatora verificou que não foi veiculado pedido de aplicação de multa na inicial, não sendo tal fato debatido em sentença e não restou ventilado em sede de recurso.

Muito embora a Súmula nº 62 do TSE preveja que “Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor”, a relatora entendeu, com base nos princípios da dialeticidade e da congruência que, inexistindo pedido de imputação de multa na inicial ou no recurso, não deve este Regional debruçar-se sobre o fato, sob pena de ampliar indevidamente o objeto da ação, ferindo, assim, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, em parcial conformidade com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, a relatora votou no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a conclusão da sentença de primeiro grau, pela improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral

ACORDARAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a conclusão da sentença de primeiro grau, pela improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto da Relatora.

(AC.- TRE-PE de 04/04/2022, no RE - 0600236-15, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Tema em destaque: Conduta vedada ao agente público caracterizada pela distribuição de óculos no gabinete de vereador

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 73, I, DA LEI N.º 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada por coligação em desfavor de vereador e candidato à reeleição, pela alegação de distribuir óculos para a população no seu gabinete na Câmara Municipal, e também, por entregar brindes aos eleitores em programa de rádio, em ano eleitoral.

O Juízo Eleitoral julgou parcialmente procedente a ação e, embora reconhecendo não configurado o abuso de poder político, por ausência de gravidade suficiente a comprometer a normalidade do pleito, condenou o investigado ao pagamento de multa fixada em 10.000 (dez mil) UFIRs pela prática de conduta vedada aos agentes públicos constante no artigo 73, inciso I, § 4º, da Lei n. 9.504/97.

O vereador interpôs recurso para que seja julgada improcedente a AIJE, com exclusão da multa imposta, argumentando que:

“(a) na sentença recorrida o juízo reconheceu a inexistência de abuso de poder político e econômico no caso em questão;
(b) mesmo assim, o recorrente foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por supostamente ter cometido a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97;
(c) inexistindo na conduta analisada o intuito de afetar a paridade de armas entre os candidatos, não há que se falar em conduta vedada;
(d) a caracterização da conduta vedada exige a comprovação da finalidade eleitoreira, ônus do qual não se desincumbiu a parte investigante;
(e) em que pese ser despicienda a demonstração da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, é imprescindível a comprovação da gravidade da conduta.”

A coligação pugnou pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) opinou pelo não provimento do recurso.

A relatora conheceu do recurso por considerar presentes os pressupostos de admissibilidade. E esclareceu que a hipótese é de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar a prática, pelo investigado, de abuso de poder político e promoção de imagem pessoal, com finalidade eleitoral. Todavia, socorrendo-se do instituto da emendatio libelli, o Juízo de 1º Grau afastou a configuração do alegado abuso de poder político disposto na Lei Complementar n.º 64/90, e enquadrou os fatos sob apuração na conduta vedada tipificada no artigo 73, I da Lei 9.504/97, que dispõe:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.”

A relatora explicou que a sanção aplicável à conduta vedada em comento está prevista § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97, que “acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR”. Enquanto no que se refere ao abuso do poder político, a Lei Complementar n.º 64/90 atrai sanções mais gravosas, a exemplo da cassação de registro e cassação do diploma, além da declaração de inelegibilidade.

Considerando que não houve recurso da parte autora, tampouco do Ministério Público, a relatora informou que apenas será averiguada a configuração, ou não, da conduta vedada reconhecida na sentença, tornando-se desnecessária a análise da já afastada tese do abuso de poder político.

Quanto à conduta vedada, para a relatora o objetivo das vedações dispostas na norma, é proteger a isonomia entre os candidatos e evitar que a máquina pública seja utilizada em benefício de determinada candidatura. E que neste caso, limita-se a saber se as condutas narradas na inicial se amoldam à vedação do artigo 73, inciso I, da Lei n.º 9.504/97,

A relatora citou trechos da sentença em que o juiz entendeu que restou configurado a prática da conduta vedada descrita no artigo 73, parágrafo 10 da Lei nº 9.504/97, pois a conduta do investigado não está amparada por nenhuma das hipóteses permissivas de uso de bens por parte da administração pública em ano eleitoral. E que não se visualizou qualquer hipótese de abuso do poder econômico, porque as supostas doações foram feitas por terceiros, não sendo comprovado nos autos nenhuma promessa ou doação de qualquer vantagem com finalidade de captar votos.

Destacou, nos termos da pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que "os ilícitos do art. 73 da Lei 9.504/97 têm caráter objetivo e independem da finalidade eleitoral do ato"(AgR-REspe nº 46166, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 29.8.2018), razão pela qual, para sua configuração, não se discute o caráter eleitoreiro da conduta, ou mesmo a influência no pleito, sendo suficiente que o agente cometa o ilícito descrito no dispositivo.

Para a relatoria ante o caráter objetivo do ilícito, os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, prescindindo-se da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente estejam atrelados ao ato. A repercussão do ilícito ou da análise de sua potencialidade lesiva apenas deve ser considerada no momento da aplicação das sanções, observado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A relatoria concordou com o que ressaltou o Procurador Regional Eleitoral:

"Os fatos relatados são incontroversos, pois há imagens e vídeos anexados que os atestam. Por outro lado, o recorrente não nega que a distribuição dos óculos se deu no espaço físico do seu gabinete de vereador, ressaltando apenas que os objetos distribuídos nesse caso não foram por ele adquiridos, mas faziam parte de distribuição de um projeto social."

Assim, a relatora entendeu que a conduta se amoldou perfeitamente à vedação contida no art. 73, inciso I, da Lei das Eleições. Isso porque, a distribuição de óculos nas dependências da Câmara Municipal, promovida e amplamente divulgada em ano eleitoral, nas redes sociais do representado revelam o uso, em benefício de candidato, de bem imóvel pertencente à Administração Direta. Independente de quem seja o titular da ação social promovida, considerou que o ato, realizado em bem público, inevitavelmente vinculou o ato de filantropia à condição de vereador do investigado.

Por isso, a relatora concluiu que houve infração ao art. 73, inciso I, da Lei 9.504/97 e a conduta vedada restou caracterizada, devendo ser mantida a reprimenda de multa prevista no §4º ao responsável pela conduta vedada.

Por todo o exposto, acompanhando o opinativo da Procuradoria Regional Eleitoral, a relatoria votou no sentido de negar provimento ao recurso manejado, mantendo-se inalterada a sentença vergastada.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso mantendo-se inalterada a sentença combatida, nos termos do voto da Relatora.

(AC.- TRE-PE de 11/03/2022, no RE-AIJE 0600493-51.2020.6.17.0031, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas)

Tema em destaque: Propaganda extemporânea através da circulação de carros adesivados contendo slogan com pedido explícito de voto

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, § 3º, DA LEI nº 9.504/97. ADESIVO SLOGAN. SEGUIE O LÍDER. COR USADA NA CAMPANHA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM MULTA. PROVIMENTO RECURSAL.

Trata-se de recurso eleitoral contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por considerar a existência de litispendência referente à representação 0600047-48.2020.6.17.0128, em face do pré-candidato ao cargo de prefeito. A representação foi proposta pelo Órgão Provisório do Partido Progressista (PP), por suposta propaganda eleitoral antecipada, devido à utilização de adesivos em veículos com slogan “segue o Líder”, nas cores do partido do representado, sem o número de inscrição no CNPJ ou CPF, nem a respectiva tiragem.

A sentença de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito por entender que esta demanda reproduziu lide idêntica à já apreciada nos autos da representação nº 0600047-48.2020.6.17.0128, na qual foi proibida a utilização e propagação do slogan “segue o líder” por parte do mesmo representado.

A Corte deste Tribunal apreciou recurso interposto e, por unanimidade, deu provimento ao recurso do PP para anular a sentença combatida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento da demanda e análise do mérito.

Após regular processamento do feito, o Juiz Eleitoral proferiu nova decisão, repetindo os argumentos da primeira e extinguindo o processo sem resolução do mérito por considerar a existência de litispendência em face da representação 0600047-48.2020.6.17.0128.

O PP apresentou suas razões recursais, apontando os seguintes argumentos:

- “a) inexistência de litispendência;
- b) o slogan “Segue o líder”, nas cores do partido, constitui propaganda antecipada irregular, com dissimulação do eleitorado com a afirmação para “seguir-lo”, sendo um pedido “expresso de votos”;
- c) a distribuição dos adesivos com o slogan de campanha “Segue o líder”, não está no rol das atividades permitidas na pré-campanha do art. 36-A da lei 9.504/97;
- d) há um custo financeiro para a confecção dos adesivos feitos pelo representado, sendo considerado gasto de campanha, nos termos do artigo 26, § 3º, da Lei 9.504/97, com antecipação de gastos. Além do mais, não há nenhuma menção de CPF ou CNPJ, com tiragem dos adesivos;
- e) prévio conhecimento do representado, ora recorrido;
- f) o processo de número 0600047-48.2020.6.17.0128 fora julgado pelo TRE/PE confirmando a condenação do recorrido pela utilização do slogan nas redes sociais.”

O PP concluiu que a distribuição dos adesivos, neste caso, com o mesmo slogan, deve seguir o mesmo entendimento para condenação em multa, inclusive, majorada. E requereu a reforma de decisão do juízo a quo, julgando procedente esta representação, condenando o recorrido na multa prevista no §3º, do artigo 36, da Lei 9.504/97.

O pré-candidato ao cargo de prefeito apresentou contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao recurso e mantida a sentença proferida pelo juízo de primeira instância.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de condenar o pré-candidato ao cargo de prefeito a pagar a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997.

O relator primeiramente destacou a ausência de litispendência deste feito com o recurso eleitoral RE nº 0600047-48.2020.6.17.0128. E explicou que esta Corte ao decidir sobre recurso interposto em face da primeira sentença proferida no processo, acordou por unanimidade, em anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento da demanda e análise do mérito tendo em vista a inexistência da litispendência, fundamento registrado no Acórdão anteriormente lavrado.

Os autos foram retornados ao primeiro grau e, após seu regular processamento, o magistrado proferiu nova sentença, na qual repetiu a fundamentação da sentença e novamente extinguiu o feito sem resolução do mérito com base em litispendência.

A relatoria entendeu que o Juiz de primeiro grau cometeu um equívoco na decisão, tendo em vista que em relação à litispendência a corte já havia decidido definitivamente, uma vez que contra o referido acórdão não houve recurso. Portanto, o magistrado desconsiderou a autoridade desta Corte ao reafirmar instituto jurídico previamente afastado.

Para o relator ficou claro que, apesar dos dois feitos se referirem ao mesmo slogan “segue o líder”, se originam de fatos diferentes e têm pedidos diferentes. Enquanto na ação anterior foi apontada a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada veiculada na internet, pedindo-se a retirada do slogan “segue o líder” das redes sociais do recorrido, na demanda atual apontou-se para a utilização indevida do referido slogan em adesivos utilizados em veículos e se pediu a proibição e a retirada desses adesivos.

Afastada a configuração da litispendência, o relator passou a analisar o mérito da causa. Esclareceu que para a eleição de 2020, a propaganda eleitoral somente estava permitida após o dia 26 de setembro (art. 36 da Lei 9.504/97 c/c EC nº 107/2020, art. 1º, § 1º, inc. IV). Já o art. 36-A da Lei das Eleições prescreve que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. Além disso, enumera atos que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet.

O relator informou que os fatos consistem em circulação de diversos veículos com adesivos com o slogan “# segue o líder”, nas cores do partido do vereador e pré-candidato ao cargo de prefeito no município. Também destacou que, apesar de o adesivo não conter número ou nome do pré-candidato, não restou dúvida de sua ligação com o caso, tendo em vista que ele utilizou amplamente esse mesmo slogan, com layout idêntico aos adesivos, em suas redes sociais.

Informou, ainda, que a utilização do referido slogan em redes sociais foi objeto da representação inicial, na qual esta Corte considerou a expressão “segue o líder” como pedido explícito de voto. Para ilustrar, o relator citou decisões deste Tribunal em que o slogan “segue o líder” caracterizou meio empregado na publicidade eleitoral que traduzia em pedido explícito de voto, destacando trechos do Recurso Eleitoral 060000973, de 28/09/2020, Rel. Washington Luís Macêdo de Amorim, publicado em sessão e da Representação 060010615, de 02/12/2020, Rel. Ruy Trezena Patu Júnior, DJE de 04/12/2020, p. 7-9.

Segundo o relator, o slogan “segue o líder”, utilizando a cor do partido do recorrente e amplamente divulgado em sua rede social, teve o potencial de incutir na mente do eleitorado que o pré-candidato estaria na liderança na corrida eleitoral, causando grande impacto na escolha de muitos eleitores. Por isso, é que a legislação tratou com grande rigor a divulgação de pesquisa fraudulenta ou sem seus requisitos legais. Além disso, quando o pré-candidato utilizou a frase “segue o líder”, não tinha outra intenção senão o pedido explícito de voto, visto que a maneira de seguir um candidato é votando nele.

A relatoria destacou que a propaganda em comento não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção à propaganda antecipada, enumeradas nos incisos I a VI e caput do art. 36-A da Lei 9.504/97.

Para o relator, ainda que não esteja provado nos autos a confecção e distribuição dos adesivos pelo recorrido, restou claro o prévio conhecimento do pré-candidato e beneficiário da propaganda sobre a existência da circulação dos adesivos, tendo em vista que pela quantidade de carros adesivados em uma cidade de interior de pequeno porte, revela-se impossível que o beneficiário não tenha tido conhecimento da propaganda (inteligência dos arts. 36, § 3º, e 40-B, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.504/97).

Com relação a dosimetria da multa, considerando a reiteração da prática de propaganda eleitoral antecipada e o efeito pedagógico necessário, o relator entendeu ser razoável e proporcional a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil) ao pré-candidato ao cargo de prefeito no município.

Ante todo o contexto, analisando o conjunto probatório, ficou nítido para o relator que as publicidades analisadas não caracterizavam atos de pré-campanha autorizados pela legislação, mas sim propaganda extemporânea com elementos que traduziam o pedido explícito de votos, causando desequilíbrio às eleições que se avizinhavam e violação aos princípios constitucionais que norteiam o processo eleitoral.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, o relator votou pelo provimento do recurso para invalidar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e, considerando que a causa estava madura para julgamento, julgou procedente a representação por propaganda extemporânea em face do pré-candidato ao cargo de prefeito, condenando-o à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/1997.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, dar provimento ao recurso para invalidar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, e, por maioria, vencido o Des. Carlos Gil Rodrigues, julgar procedente a representação por propaganda extemporânea, condenando o recorrido à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997, e do enunciado nº 2 do TRE-PE. Ausente, justificadamente, o Des. Gonçalves de Moraes.

(AC.- TRE-PE de 17/03/2021, no RE – 0600049-18, Relator Desembargador Eleitoral substituto Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)